

A. I. Nº - 269439.0903/03-2
AUTUADO - VISÃO ATACADO – DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT- DAT/SUL
INTERNET - 02. 04. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/09/2003, exige ICMS no valor de R\$4.117,22, mais multa de 60%, em razão da falta de pagamento da antecipação tributária, de mercadorias elencadas na Portaria nº 270/93 e constantes das Notas Fiscais nºs. 35973 e 35974.

O autuado, à folha 15, impugnou parcialmente o lançamento tributário argumentando que os produtos TABLETE CROCK, códigos NCM 1704 e 1806, não estão elevidos na Portaria nº 270/93. Contesta também a multa indicada, alegando que o Posto Fiscal Benito Gama é a primeira repartição fiscal do trajeto, porém, não pôde efetuar o pagamento sem a multa.

Ao final, aduz que efetuará o pagamento da antecipação tributária das mercadorias constantes da portaria, mas requer a improcedência do pagamento da multa exigida no Auto de Infração.

Na informação Fiscal, fls. 19/20 a auditora designada acatou parcialmente os argumentos da defesa, acolhendo a alegação em relação aos itens “tablete crock”, por não estarem relacionadas na Portaria 270/93.

Em relação a multa aplicada sustenta que deve ser mantida, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, pois a autuação foi fundamentada na falta de recolhimento da antecipação.

Ao finalizar, ratifica a ação fiscal e solicita que seja julgada procedente em parte o referido Auto de Infração.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, sobre mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, na primeira repartição do percurso, uma vez que o contribuinte não possui regime especial.

O autuado alegou que se dirigiu ao posto fiscal e apresentou as notas para efetuar o pagamento da antecipação, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa. O argumento defensivo não pode ser acolhido, pois conforme consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos

nº 033347, folha 10, o veículo foi interceptado pela UMF de Itabuna e não no posto fiscal como alega o contribuinte.

Verifica-se que a maior parte dos produtos encontram-se listados no rol dos enquadrados no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmado entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através da Portaria nº. 270/93. Entretanto, devem ser excluídos os itens referentes ao “tablete crock”, por não estarem relacionados na referida portaria, fato que foi acatado na informação fiscal. Assim, o débito deve ser reduzido em R\$ 219,92, conforme abaixo:

Nota Fiscal	Produtos	Imposto R\$
35972	Tablete Crock Leite	54,98
35972	Tablete Crock Cereais	54,98
35971	Tablete Crock Leite	54,98
35971	Tablete Crock Cereais	54,98
Total		219,92

Em relação ao pedido de improcedência da multa aplicada, o mesmo não pode ser acolhido, uma vez que ficou comprovado que o veículo não se dirigiu espontaneamente à primeira repartição fazendária do percurso, pois o mesmo foi interceptado pela UMF de Itabuna, conforme já mencionado acima. Ademais, a multa aplicada encontra-se prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor do imposto reclamado para R\$3.897,30 (R\$ 4.117,22 – R\$ 219,92).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269439.0903/03-2, lavrado contra **VISÃO ATACADO – DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.897,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR